



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 101/2022 de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que *“Reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de abril de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre**  
**PL 101/2022**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que “Reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata de competência legislativa concorrente, uma vez que visa a proteção das pessoas com deficiência, conforme art. 24, inciso XIV, da CRFB/88 e art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, assim como também se refere à competência comum de proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme art. 23, inciso II, da CRFB/88

Além disso, o conteúdo da propositura não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois apenas reconhece o cordão de girassol como instrumento de uso facultativo auxiliar na identificação de pessoas com deficiência não visível.

**Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a Constituição vigente**, pois visa assegurar o princípio da igualdade material insculpido no art. 5º da CRFB/88 e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Por fim, cabe ao Poder Público a promoção de programas especiais com o propósito de “**integração social dos portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação aos bens e serviços coletivos**”, conforme art. 278, inciso IV da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de abril de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator